

VI — movimentar, conjuntamente com o Diretor Financeiro, os recursos financeiros da Associação;

VII — visar as contas a serem pagas;

VIII — submeter os balancetes semestrais e o balanço anual ao Conselho Deliberativo e Assembléia Geral, após apreciação escrita do Conselho Fiscal;

IX — rubricar e publicar em quadro próprio da APM, os balancetes semestrais e o balanço anual.

Artigo 23 — Compete ao Vice-Diretor Executivo auxiliar o Diretor Executivo e substituí-lo em seus impedimentos eventuais.

Artigo 24 — Compete ao Secretário:

I — lavrar as atas das reuniões e Assembléias Gerais;

II — redigir circulares e relatórios e encarregar-se da correspondência social;

III — assessorar o Diretor Executivo nas matérias de interesse da Associação;

IV — organizar e zelar pela conservação do arquivo da APM;

V — organizar e manter atualizado o cadastro dos sócios da APM.

Artigo 25 — Compete ao Diretor Financeiro:

I — suscrever com o Diretor Executivo os cheques da conta bancária da Associação;

II — efetuar, através de cheques nominais, os pagamentos autorizados pelo Diretor Executivo, de conformidade com aplicação de recursos planejada;

III — apresentar ao Diretor Executivo os balancetes semestrais e o balanço anual, acompanhado dos documentos comprobatórios de receita e despesa;

IV — informar os órgãos diretores da APM sobre a situação financeira da Associação;

V — promover concorrência de preços, quanto aos serviços e materiais adquiridos pela APM;

VI — arquivar notas fiscais, recibos e documentos relativos aos valores recebidos e pagos pela Associação, apresentando-os para elaboração da escrituração contábil.

Artigo 26 — O cargo de Diretor Financeiro será sempre ocupado por pai de aluno.

Artigo 27 — Compete ao Vice-Diretor Financeiro auxiliar o Diretor Financeiro e substituí-lo em seus impedimentos eventuais.

Artigo 28 — Cabe ao Diretor Cultural promover a integração escola-comunidade através de atividades culturais.

Parágrafo único — O Diretor Cultural poderá ser assessorado, conforme as atividades a serem desenvolvidas, pelos professores da Escola.

Artigo 29 — Cabe ao Diretor de Esportes promover a integração escola-comunidade através de atividades esportivas.

Parágrafo único — O Diretor de Esportes poderá ser assessorado pelos professores da Escola.

Artigo 30 — Cabe ao Diretor Social promover a integração escola-comunidade através de atividades sociais e de assistência ao aluno e à comunidade.

§ 1.º — O Diretor Social poderá ser assessorado pelos membros do Conselho da Escola.

§ 2.º — Serão prioritárias as atividades de assistência ao aluno.

Artigo 31 — Cabe ao Diretor de Patrimônio manter entendimentos com a Direção da Escola no que se refere à:

I — aquisição de materiais, inclusive didático;

II — manutenção e conservação do prédio e de equipamentos;

III — supervisão de serviços contratados.

Parágrafo único — O Diretor de Patrimônio poderá ser assessorado pelos membros do Conselho da Escola.

Artigo 32 — Os Diretores terão, ainda, por função:

I — comparecer às reuniões da Diretoria, discutindo e votando;

II — estabelecer contato com outras APMs ou entidades oficiais e particulares;

III — constituir comissões auxiliares com vistas à descentralização de suas atividades;

IV — elaborar contratos e celebrar convênios com a aprovação do Conselho Deliberativo.

Artigo 33 — O mandato de cada Diretor será de 1 (um) ano, sendo permitida sua recondução mais uma vez para o mesmo cargo.

§ 1.º — Exercerá o mandato o membro da Diretoria que faltar a três reuniões consecutivas, sem causa justificada.

§ 2.º — No caso de impedimento ou substituição de qualquer membro da Diretoria, o Conselho Deliberativo tomará as devidas providências.

Artigo 34 — O Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) elementos, sendo 2 (dois) pais de alunos e 1 (um) representante do quadro administrativo ou docente da Escola, tem por atribuição:

I — verificar os balancetes semestrais e balanços anuais apresentados pela Diretoria, emitir parecer por escrito;

II — assessorar a Diretoria na elaboração do Plano Anual de Trabalho na parte referente à aplicação de recursos;

III — examinar a qualquer tempo, os livros e documentos da Diretoria Financeira;

IV — dar parecer, a pedido da Diretoria ou Conselho Deliberativo, sobre resoluções que afetem as finanças da Associação;

V — solicitar ao Conselho Deliberativo, se necessário, a contratação de serviços de auditoria contábil.

Parágrafo único — O mandato dos Conselheiros será de um ano, sendo permitida a reeleição por mais uma vez.

Artigo 35 — O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada semestre e, extraordinariamente, mediante convocação da maioria de seus membros ou da Diretoria Executiva.

CAPÍTULO IV

Da Intervenção

Artigo 36 — Sempre que as atividades da APM venham a contrariar as finalidades definidas neste Estatuto ou a ferir a legislação vigente, poderá haver intervenção, mediante solicitação da Direção da Escola ou de membros da Associação, às autoridades competentes.

§ 1.º — O processo regular de apuração dos fatos será feita pelos órgãos do Sistema de Ensino e/ou pelo Grupo de Controle das Atividades Administrativas e Pedagógicas, da Secretaria da Educação.

§ 2.º — A intervenção será determinada pelo Secretário da Educação.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Artigo 37 — O Diretor da Escola poderá participar das reuniões da Diretoria Executiva, intervindo nos debates, prestando orientação ou esclarecimento, ou fazendo registrar em atas seus pontos de vista, mas sem direito a voto.

Artigo 38 — É vedado aos Conselheiros e Diretores:

I — receber qualquer tipo de remuneração;

II — estabelecer relações contratuais com a APM.

Artigo 39 — Ocorrida vacância de cargos do Conselho Deliberativo ou do Conselho Fiscal, o preenchimento dos mesmos processar-se-á por decisão da Assembléia Geral, especialmente convocada para este fim.

Parágrafo único — O preenchimento a que se refere este artigo visa tão-somente à conclusão de mandato da vaga ocorrida.

Artigo 40 — Serão afixadas em quadro de avisos, os planos de atividades, notícias e atividades da Associação, convites, convocações.

Artigo 41 — O balanço anual será submetido à apreciação do Conselho Fiscal, que deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, até 10 (dez) dias antes da convocação da Assembléia Geral.

Artigo 42 — O Edital de convocação da Assembléia Geral, com cinco dias de antecedência da reunião, conterá:

a) dia, local e hora da 1.ª e 2.ª convocação;

b) ordem do dia.

Parágrafo único — Além de ser afixado no quadro de avisos da escola, será obrigatório o envio de circular aos sócios.

Artigo 43 — A Associação de Pais e Mestres será registrada no Departamento de Assistência ao Escolar, órgão competente da Secretaria da Educação, responsável pela cadastragem e assessoria a todas as APMs.

Artigo 44 — No exercício de suas atribuições, a APM manterá rigoroso respeito às disposições legais, de modo a assegurar a observância dos princípios fundamentais que norteiam a filosofia e política educacionais do Estado.

Parágrafo único — Cabe ao Supervisor de Ensino acompanhar as atividades da APM da EE para garantir o disposto neste artigo.

Artigo 45 — Cabe à Associação de Pais e Mestres a administração direta ou indireta, da cantina escolar e outros órgãos existentes na escola, geradores de recursos financeiros.

Parágrafo único — O funcionamento dos órgãos referidos neste artigo deverá obedecer a normas estabelecidas pelo Departamento de Assistência ao Escolar, da Secretaria da Educação.

Artigo 46 — Os bens permanentes doados à Associação ou por ela adquiridos serão identificados, contabilizados, inventariados e integrarão o seu patrimônio.

Artigo 47 — A Associação de Pais e Mestres da terá prazo indeterminado de duração e somente poderá ser dissolvida obedecendo as disposições legais.

Artigo 48 — Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais assumidas em nome da Associação de Pais e Mestres da

Artigo 49 — Em caso de dissolução, os bens da APM passarão a integrar o patrimônio do estabelecimento, obedecendo os critérios legais de praxe.

DECRETO N.º 12.984 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1978

Approva Normas Técnicas Especiais Relativas à Preservação da Saúde

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 23 do Decreto-lei n.º 211, de 30 de março de 1970,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas as Normas Técnicas Especiais (NTE), anexas a este Decreto, que complementam o Decreto n.º 12.342, de 27 de setembro de 1978, na parte relativa à preservação da saúde.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1979.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de dezembro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo, aos 15 de dezembro de 1978

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS RELATIVAS A PRESERVAÇÃO DA SAÚDE

I — Doenças Notificáveis

São de notificação compulsória imediata às autoridades sanitárias, para os fins do disposto no artigo 480 e seguintes do Decreto 12.342, de 27-9-78, os casos suspeitos ou confirmados de:

Grupo 1 — doenças que requerem notificação internacional imediata:

1.1 — cólera;

1.2 — febre amarela;

1.3 — peste;

1.4 — varíola: maior e minor ou alastrim.

Grupo 2 — doenças abaixo relacionadas de acordo com a Lei Federal n.º 6.259, de 30-10-1975, o Decreto Federal n.º 78.231, de 12-8-1976, a Portaria do Ministério da Saúde n.º 314-Bsb, de 27 de agosto de 1976 e a Resolução SS n.º 31, de 16-9-1977, que acrescenta as doenças especificadas na Portaria n.º 314-Bsb, cuja relação já foi aprovada pelo Ministério da Saúde:

2.1 — difteria;

2.2 — doença de Chagas (tripanosomíase americana); somente em sua fase aguda;

2.3 — doença meningocócica e outras meningites;

2.4 — encefalite por arbovírus;

2.5 — esquistossomose;

2.6 — febre tifóide;

2.7 — hanseníase;

2.8 — leishmaniose cutânea mucosa;

2.9 — leishmaniose visceral;

2.10 — malária;

2.11 — poliomielite;

2.12 — raiva humana;

2.13 — sarampo: somente os casos internados em hospitais;

2.14 — tétano;

2.15 — tuberculose;

2.16 — agravos inusitados à saúde;

II — Técnica da Notificação

II.1 — A notificação de qualquer das doenças deverá ser feita à simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone, telegrama, carta ou impresso adequados, dirigidos ao Centro de Saúde ou ao Distrito Sanitário ou Divisão Regional de Saúde ou ainda ao Hospital Emílio Ribas.

II.1.1 — A autoridade sanitária que receber notificação de doença quarentenária (Grupo 1) deverá dar conhecimento, com a máxima urgência, ao órgão federal competente.

II.1.2 — Da notificação deverão constar:

a) identificação do doente; nome completo, sexo, idade, ocupação e, se menor de idade, também o nome do pai ou responsável;

b) residência do doente; rua e número, bairro, sítio ou fazenda, sub-distrito e distrito ou município; outras referências que facilitem a localização do doente;

c) o local onde se encontra o doente;

d) o diagnóstico presuntivo ou confirmado;

e) a data da notificação;

f) nome completo, ocupação, endereço e demais dados do notificante; se médico, referir o número de registro no Conselho Regional de Medicina.

III — Atuação da Autoridade Sanitária

III.1 — Recebida a notificação, a autoridade sanitária competente é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação da doença na população sob risco.

III.2 — A autoridade sanitária deverá comunicar ao notificante o recebimento da notificação, dando-lhe conhecimento das medidas tomadas em consequência.

III.3 — As autoridades sanitárias devem manter as entidades de assistência médica, os médicos e demais interessados, cientes das disposições desta Norma Técnica Especial, bem como das alterações que vierem a ocorrer.

III.4 — As notificações recebidas pela autoridade sanitária local serão comunicadas aos órgãos da Secretaria de Estado da Saúde responsáveis pelo registro, tabulação e apuração dos dados referentes às doenças de notificação compulsória.

IV — Medidas de Profilaxia

IV.1 — A autoridade sanitária poderá exigir e executar, de acordo com a doença, uma ou mais das seguintes medidas de profilaxia:

- tratamento;
- isolamento;
- desinfecção;
- quarentena;
- vigilância sanitária;
- quimioprofilaxia;
- vacinação.

IV.2 As vacinações obrigatórias são as seguintes:

- contra tuberculose;
- contra difteria, tétano e coqueluche;
- contra sarampo;
- contra poliomielite;
- contra varíola.

IV.3 — As vacinações especiais são:

- contra febre amarela;
- contra raiva;
- contra febre tifóide;
- contra febre maculosa;
- contra doença meningocócica;
- contra cólera;
- contra peste;
- contra gripe;
- contra rubéola;
- contra caxumba;
- contra encefalite por flavivírus Roclo.